

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 22/07/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09822e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **BURITIRAMA**

Gestor: **Judisnei Alves de Souza**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO PCO09822e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela rejeição, porque irregulares**, as contas do Prefeito do Município de BURITIRAMA, Sr. **Judisnei Alves de Souza**, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **BURITIRAMA** relativas ao exercício de 2020, da responsabilidade do Sr. **JUDISNEI ALVES DE SOUZA**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar Estadual nº 06/1991. As contas ingressaram através do sistema e-TCM sob nº **09822e21**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente, o site do TCM. É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa**, em consonância

com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF**. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação de contas ao **último ano do mandato 2017-2020**, cumpre ao TCM, também, verificar o cumprimento, ou não, do **art. 42 da LRF**, bem como atentar para as **normas especiais relativas à pandemia da Covid-19** (editadas em face do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020), a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e a **Lei Federal nº 13.979/2020**, que, entre outras medidas, trouxe alterações na disciplina das compras realizadas pela Administração durante o período da pandemia, agilizando a aquisição de materiais e serviços indispensáveis ao combate ao vírus.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da CF/88, o que se concretizou mediante publicação do Edital nº 976/2021 no DOETCM, edição de 10/11/2021, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 27ª **IRCE – Inspeção Regional de Controle Externo**, sediada no município de Barreiras. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Contas Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos estão disponibilizados no e-TCM.

Após cuidadosa análise efetivada com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes faltas e irregularidades nas **Contas de Governo**:

Após cuidadosa análise efetivada com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes faltas e irregularidades nas Contas de Governo:

1. Avaliação insuficiente do índice de Transparência Pública;
2. Ausência dos Atos dos Poderes Executivo e Legislativo, relativos a disponibilização pública das contas;

3. Ausência de Decreto aprovando a programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de desembolso;
4. Ausência de comprovação do cumprimento do disposto nos arts. 62 da Constituição e 44 da Lei Federal nº 4.320/64;
5. Divergência na contabilização de créditos adicionais;
6. Ausência do Demonstrativo de Superavit/Deficit Financeiro, acompanhando o Balanço Patrimonial/2020;
7. Divergência na conta Caixa e Bancos;
8. Ausência da Certidão relativa aos bens patrimoniais do município, firmada pelos Srs. Prefeito, Secretário de Finanças e Encarregado do Controle de Patrimônio;
9. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
10. Inconsistências nas informações dos Metadados, inobservado o §2º do art. 18 da Resolução TCM nº 1.378/18 (LOA, data de publicação da LDO, disponibilidade pública);
11. Inconsistência na relação de Restos a Pagar;
12. Inconsistências em peças contábeis, no que se refere a depreciação;
13. Ausência de Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, ao arripio do disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08;
14. Não comprovação do cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício;
15. FUNDEB - Aplicação inferior ao percentual mínimo de 95%, exigido no artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07 e no art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08;
16. Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
17. Descumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal;
18. Ausência das atas das audiências públicas, descumprido o disposto no art. 9º, §4º, da LRF;
19. Ausência da Declaração de Bens do Gestor;
20. Ausência do Questionário relativo ao índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM;
21. Ausência do Relatório de Transmissão de Governo, ao arripio da Resolução TCM nº 1.311/12.

De igual sorte, a Unidade Técnica efetivou exames nas **Contas de Gestão** e registrou as seguintes irregularidades:

22. Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública;
23. Procedimento licitatório efetivado em modalidade irregular;
24. Ausência de ato designando representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos;
25. Ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços;
26. Ausência de comprovação do pagamento de folhas salariais dos servidores;
27. Contratação de pessoal por tempo determinado, sem comprovação da realização de processo seletivo simplificado;
28. Realização de despesa com Educação(FUNDEB) em desvio de

- finalidade;
29. Deficiente funcionamento do Sistema de Controle Interno do Município;
 30. Saída de numerário da conta específica do FUNDEB, sem apresentação de documentação de suporte, no valor de R\$4.549.338,94;
 31. Saída de numerário, sem a apresentação de suporte documental, em contas diversas, no expressivo montante de R\$19.892.026,53;
 32. Entrada de recursos não pertinentes na conta específica do FUNDEB;
 33. Ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias;
 34. Irregularidades outras contidas na Cientificação/Relatório Anual;
 35. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos anteriormente imputados a Agentes Políticos.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais realizados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos não foram submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte por não estarem enquadrados nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal. Fica resguardada, no entanto, a possibilidade de manifestação do *Parquet* de Contas, durante a sessão de apreciação das contas (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM).

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no

exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento pelo respectivo Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Pronunciamento e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final. Devem ser efetivados os seguintes registros:

1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019 da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, Sr. JUDISNEI ALVES DE SOUZA, foram objeto de manifestações da Corte, com as conclusões a seguir sumariadas:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Conselheiro Relator Subst. Antonio Emanuel	2017	Rejeição, porque irregulares
Cons. Raimundo Moreira	2018	Aprovação com Ressalvas
Cons. Subst. Alex Aleluia	2019	Aprovação com Ressalvas

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**.

Informa a peça técnica que, em consulta a prestação de contas anual da Câmara (doc. 27, pasta “Entrega da UJ”, processo 06682e20), verificou-se que “o Ato Administrativo nº 01, editado em 30/04/2021 pelo Poder Legislativo, não faz referência as contas do Poder Executivo, bem como não apresenta a comprovação da publicidade. Assim, **determina-se que a atual Administração da Casa Legislativa, após a apreciação das presentes contas pelo Egrégio Plenário desta Corte, edite Ato comunicando à sociedade acerca da disponibilização das presentes contas.**

Quanto à **Transparência Pública**, o TCM em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no **Portal de Transparência desta Prefeitura**, na data de 26/04/2021, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, detalhados no tópico 9 do Relatório de Governo. A análise realizada pela Unidade Técnica desta Corte, nos requisitos acima mencionados, atribuiu o **índice de 2,71** (em uma escala de 0 a 10), classificando-a como **PRECÁRIA**.

Ressalta-se que o índice acima revelado evidencia **retrocesso em relação aos quesitos avaliados**, na medida em que o Pronunciamento Técnico

relativo à Prestação de Contas Anual de 2019 (doc. 446 – pasta “Pronunciamento Técnico / Cientificação” – processo 07071e20) registra **índice de 8,19**.

O fato impõe **advertência rigorosa quanto a necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração Municipal em relação ao assunto, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, com base no art. 73-C da citada lei, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República. **A reiteração da irregularidade pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes.**

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: - o PPA, em **12/12/2017** – edição nº **299**; a LDO, em **18/03/2019** – edição nº **990**; – e a LOA em **10/12/2019** – edição nº **914**. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 156/2017, de 12/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 179/2019, de 16/12/2019**, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2019, foi aprovada sob **nº 175, datada de 10/12/2019**, no montante de **R\$65.756.500,00** (sessenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	48.161.500,00
Orçamento da Seguridade Social	17.595.000,00
Total	65.756.500,00

O referido diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, no limite percentual de **50%** (cinquenta por cento) do orçamento aprovado, bem como para efetuar operações de crédito respeitados os limites

estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

É indispensável reiterar que deve o projeto da LOA contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis, o que não ocorreu**, como bem tem destacado o douto MPEC/TCM em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. A LOA integra o referido QDD (pasta Entrega da UJ, mês janeiro, processo nº 13.535e20, doc nº 937)

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Não consta dos autos, como devido, o Decreto que aprovou a programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de desembolso, para o exercício 2020.s

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias reveladas no curso do exercício importaram no montante de **R\$21.521.580,64**, em decorrência da abertura de créditos adicionais, sendo **Suplementares** – R\$21.346.800,00 e **Extraordinários** – R\$174.780,64, utilizando como fonte de recursos a anulação de dotações – (R\$21.521.580,64). Os créditos adicionais abertos **respeitam os limites fixados na LOA**.

Com referência a **contabilização**, é assinalada divergência de R\$60.000,00 dos créditos suplementares, quando comparados os decretos (R\$21.521.580,64) e o registrado no Demonstrativo de Despesa Orçamentária do SIGA (R\$21.581.580,64). O exame técnico, todavia, identificou que a divergência corresponde ao Decreto nº 55, editado em 02/11/2020, atinente a crédito suplementar no montante de **R\$1.480.000,00, declarado no sistema SIGA**, todavia, no valor de **R\$ 1.540.000,00**. (doc. 21, pasta “Entrega da UJ Novembro”, processo 05549e21).

Além disso, não restou comprovada a devida publicação dos decretos de nºs 55, 59, 60 e 61, assim como houve publicações intempestivas de outros decretos, listados no quadro contido no item 4.1 da peça técnica, em desrespeito ao princípio da publicidade, o que não mais deve ocorrer.

Com referência aos Créditos Extraordinários, em conformidade com os decretos listados no mencionado item 4.4 da peça técnica, foram abertos, por calamidade pública, **destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-**

19, no valor de **R\$174.780,64** (cento e setenta e quatro mil setecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) utilizando a anulação de dotações.

A propósito, mencione-se que, no exercício sob exame, o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública em todo território nacional (Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20/03/2020, aprovado pelo Congresso Nacional). Assim, no exame do referido crédito, aplica-se o quanto disposto no artigo 167, §3º da Constituição Federal e art. 44 da Lei nº 4.320/64

Registra a peça técnica a ausência comprovação de que o Gestor tenha dado ciência do fato à Câmara Municipal, conforme exigência do art. 62 da Constituição e art. 44 da Lei Federal 4.320/64. A defesa final é silente sobre a matéria.

Impõe-se **advertência** quanto a importância, **não apenas da tempestividade das publicações**, como também do **acompanhamento contábil e revisão das inserções nos sistemas informatizados**, de sorte a evitar questionamentos como os aqui apontados, observando-se, com maior rigor, o disposto no art. 48 da LRF e na regulamentação contida na Resolução TCM nº 1.379/18.

A matéria é dada como **regular**, com as ressalvas e registros apostos.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, **Sr. DANILO SANTANA MATOS**, CRC/BA nº 043659/O-7, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

Aponta a Área Técnica que foram inseridas informações inconsistentes referentes aos Metadados relativo aos dados contábeis **em descumprimento** ao § 2º do artigo 30 da Resolução nº 1.378/18 (inserido pela Resolução 1.411/2020).

5.1 - DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte nas demonstrações contábeis aponta *divergências* nos *Demonstrativos Contábeis*, quando comparados com os dados contábeis declarados no sistema SIGA, a seguir detalhadas:

a) Divergência de R\$7.943,42, quando comparado o Demonstrativo de Desembolso do SIGA (R\$2.319.732,32) e o registrado no Balanço Financeiro (R\$2.311.788,90) – item 5.6 da peça técnica, mantendo-se silente, no particular, a defesa final;

b) A Relação dos Restos a Pagar registra saldo total de R\$832.120,85, divergente do total apurado e indicado na peça técnica, de R\$517.016,03, no valor de R\$315.104,82. De igual forma, há divergência entre o montante indicado na relação dos Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (R\$798.370,85) e o respectivo importe contido no Anexo do Balanço Orçamentário (R\$449.516,03). À semelhança do registrado no item a, a defesa final não se manifesta;

c) A Prefeitura **não adotou**, como devido, a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo com o que estabelece o MCASP. Mais uma vez a defesa final não apresenta quaisquer esclarecimentos ou justificativas.

Ademais, no que se refere as inconsistências nas peças contábeis, providências de regularização devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, para avaliação da Unidade Técnica desta Corte quando exame das contas anuais seguintes.

5.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$1.611.970,85** (um milhão, seiscentos e onze mil novecentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), conforme o quadro seguinte:

Descrição	R\$
Receita Prevista	65.756.500,00
(-) Receita Arrecadada (a)	56.404.851,84

(=) Frustração de Arrecadação	-9.351.648,16
Despesa Atualizada	65.756.500,00
Despesa realizada (b)	54.792.880,99
Economia Orçamentária	10.963.619,01
Superávit Orçamentário (a-b)	1.611.970,85

A Receita Arrecadada no exercício correspondeu a **R\$56.404.851,84**, inferior a receita prevista, de R\$65.756.500,00, gerando **frustração na arrecadação na ordem de R\$9.351.648,16**. Do montante especificado, as Receitas Correntes, previstas em R\$62.511.500,00, foram realizadas no importe de R\$54.518.850,25. De igual forma, as Receitas de Capital, previstas em R\$3.245.000,00, foram realizadas em apenas R\$1.886.001,59, a indicar superestimada previsão orçamentária. **Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

Quanto as despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$54.792.880,99**, as liquidadas de **R\$54.767.880,99** e as pagas o de **R\$54.759.130,99**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$33.750,00** (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais). A matéria voltará ser abordada adiante.

5.2.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$449.516,03 (quatrocentos e quarenta e nove mil quinhentos e dezesseis reais e três centavos).

5.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	Valor R\$	Dispêndios	Valor R\$
Receita Orçamentária	56.404.851,84	Despesa Orçamentária	54.792.880,99
Transferências Financeiras recebidas	29.695.636,58	Transferências Financeiras concedidas	29.695.636,58
Recebimentos Extraorçamentários	3.073.609,24	Pagamentos Extraorçamentários	2.311.788,90
Saldo do Período Anterior	5.878.084,73	Saldo para exercício seguinte	8.251.875,92
Total	95.052.182,39	Total	95.052.182,39

5.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, que após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

Apontando a peça técnica inconsistência no Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro a defesa final, não esclarece a matéria, apresentando novo demonstrativo (doc. 323), que não se presta a finalidade pelo mesmo pretendida, posto que em desacordo com as orientações do Manual de Contabilidade do Setor Público. A situação constatada, adverte-se, poderá interferir na apuração de eventual abertura de crédito adicional por Superavit Financeiro, no exercício seguinte.

5.4.1 – Caixa e Bancos

Conforme exame da Área Técnica, o **saldo da Conta “Caixa e Banco” equivale a R\$1.356.086,13, incompatível** com o contido no Balanço Patrimonial e no Termo de Conferência de Caixa, que registram saldo de **R\$8.251.875,92**, com evidente **divergência, no expressivo valor de R\$6.895.789,79**. Ademais, acusa a peça técnica a ausência de apresentação das conciliações bancárias devidas, relativas a dezembro/2020. O detalhamento do saldo apurado encontra-se no Anexo III do Relatório de Contas de Governo.

Alegando o Gestor, na defesa final, que teria encaminhado os extratos com as conciliações bancárias, conforme doc. etcm nº 70, não procede a assertiva, na medida em que o apresentado é atinente a conta do SAAE nº 3607-2, agência 3549, permanecendo, portanto, ausentes as demais conciliações bancárias.

Cumprido destacar que a Cientificação/Relatório Anual, no achado AUD.GERA.GM.001443 e AUD.GERA.GV.000530 registram expressivas divergências não esclarecidas pelo Gestor, quando do exame da prestação de contas anual.

Não havendo manifestação do Gestor acerca das apontadas divergências, o saldo apurado, no valor de R\$1.356.086,13 (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil e oitenta e seis reais e treze centavos), **será considerado na verificação atinente ao art. 42 da LRF e da Dívida Consolidada Líquida, abordados adiante.**

Em caso da interposição de eventual Recurso Ordinário, deve o Gestor ser preciso na sua arguição, abordando os valores contidos no Anexo III do Relatório de Governo e da Cientificação/Relatório Anual que, no seu entender, encontrem-se equivocados, apresentando as justificativas, extratos e conciliações bancárias pertinentes. Na hipótese da matéria não restar

esclarecida, considerando-se o valor envolvido, **deve a Unidade Técnica lavrar a Tomada de Contas Especial ou Termo de Ocorrência, conforme o caso.**

5.4.2. Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, **impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura, ao final do exercício.**

O art. 42 da LRF, como sabido, veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, conforme art. 359-C, incluído pela Lei nº 10.028/00, que alterou o Decreto-Lei Nº 2.848/1940.**

De acordo com o exame efetivado pela área técnica, **não foi respeitado o disposto no artigo 42 da LRF**, conforme demonstrado na seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	1.356.086,13
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.356.086,13
(-) Consignações e Retenções	5.832.156,17
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	449.516,03
(=) Disponibilidade de Caixa	-4.925.586,07
(-) Restos a Pagar do Exercício	33.750,00
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	49.713,80
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	2.133.032,34
(=) Total	-7.142.082,21

Dados extraídos do Relatório de Governo item 5.7.3.2

A ocorrência, no último ano da gestão, enseja, por si só, a rejeição das contas, em face de disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231, da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.4.3 – Créditos a Receber

Consoante o Demonstrativo de Contas do Razão/2020, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$3.685.684,90** (três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	Valor R\$
SAAE – Faturas/Duplicatas a Receber	49.439,96
Créditos de Transferência a Receber	749.525,38
Sub total	798.965,34
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	2.437.565,07
Dívida Ativa Não Tributária	449.154,49
Sub total	2.886.719,56
Total Geral	3.685.684,90

Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

Que o Controle Interno atue para o incremento da arrecadação e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

5.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da

data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança da extremamente **insignificante quantia de R\$4.869,37**, equivalente ao percentual inexpressivo de. Apenas. **0,20%** do saldo existente no exercício anterior, de **R\$2.412.800,23**, revelando que foram praticamente inexistentes as ações adotadas nesse sentido, em que pese as reiteradas advertências desta Corte quanto a matéria.

Questiona a Área Técnica a Administração acerca das medidas adotadas para a regular cobrança da referida Dívida, em atendimento ao disposto no **artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**, a defesa final, sem apresentar quaisquer comprovações, informa que estariam sendo adotadas medidas administrativas e judiciais.

Assinala a peça técnica a **ausência dos processos administrativos** correspondentes às baixas de **Dívida Ativa** valor de **R\$84.315,78** (oitenta e quatro mil trezentos e quinze reais e setenta e oito centavos. Na defesa final, o Gestor, mais uma vez, não apresenta esclarecimentos. Assim, remanescendo a irregularidade, apesar da sua notificação sem apresentação de quaisquer informações, deve a atual Administração proceder a reinscrição do valor de R\$84.315,78 nas contas seguintes, acompanhada das notas explicativas necessárias, para exame da Unidade Técnica desta Corte. A situação aqui destacada repercute nas conclusões deste pronunciamento.

Em face do exposto e diante da inexistência de prova acerca das baixas realizadas, **não é possível validar o saldo da Dívida Ativa, ao final do exercício de 2020, no montante de R\$2.886.719,56**, composta das parcelas **Tributária** (R\$2.437.565,07) e **Não Tributária** (R\$449.154,49).

Atente o Gestor que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

5.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2020, de **R\$33.664.172,82** composto de **Bens Móveis – R\$10.416.515,29**, **Bens Imóveis – R\$26.426.766,40** e **Depreciação R\$3.179.108,87**.

De acordo com o contido no relatório técnico, o Gestor não apresentou a Certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do

Controle de Patrimônio, em desacordo ao que determina o anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. **Mais uma vez a defesa final é silente.**

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, itens 5.7.2.3 e 5.7.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, a disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

5.4.6 – Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$25.758,99** (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), a título de “Participações em Consórcios Públicos”. Consoante os Relatórios das Contas de Governo, o Município é participante dos três seguintes Consórcios: Interfederativo de Saúde da Região de Irecê; Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia - Consid -Umob e Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Oeste da Bahia.

Aponta a peça técnica ausência de repasse aos mencionados Consórcios no montante de **R\$49.713,80** sem a necessária e correspondente inscrição na relação de Restos a Pagar, conforme tabela contida no Relatório de Governo, item 5.7.3.1:

Consórcio Público	Contrato de Rateio	Valor Previsto*	Valor Repassado*	Valor a Repassar
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê	01/2020	R\$ 234.144,79	R\$ 199.430,99	R\$ 34.713,80
Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia - Consid -umob	04/2020	R\$ 30.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Oeste da Bahia	01/2017	R\$ 23.838,10	0,00	R\$ 23.838,10
Total		R\$ 264.144,79	R\$ 214.430,99	R\$ 49.713,80

Extraída do Relatório de Contas de Governo, item 5.7.3.1

Não havendo o Gestor descaracterizado a falha, tal valor fora considerado no cálculo do art. 42 da LRF, item 5.4.2 deste pronunciamento.

Atente o Gestor para a necessidade de cumprimento dos Contratos de Rateio que firma. Esta matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal **efetivar os registros na conta Investimento em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), fazendo constar em notas explicativas para exame da**

Unidade Técnica nas contas seguintes.

5.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei Federal nº 4.320/64, a dívida do município está representada pelas contas INSS – R\$4.732.393,61 e **Precatórios de Pessoal** – R\$ 800.947,26, perfazendo o montante de **R\$5.533.340,87** (cinco milhões, quinhentos e trinta e três mil trezentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Consoante ofício da Secretaria da Receita Federal da 5ª Região dirigido ao Gestor, os **débitos parcelados** do **INSS** e do **PASEP**, posicionados em 31/12/2011, correspondem a R\$4.732.393,61 e R\$84.776,91, respectivamente, estando o do PASEP pendente de negociação e contabilização, razão porque não integra o saldo da Dívida Fundada.

Acusando a peça técnica ausência da certidão do TRT, a defesa final não descaracteriza a falta. Deve a atual Administração adotar providências para a apresentação da referida Certidão nas contas seguintes, assim como deve proceder a regularização do débito relativo ao PASEP, antes referido. As matérias são objeto de exame em todas as contas anuais.

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado ofício relativo aos INSS e PASEP (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
- c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.**

Registre-se, ainda, que não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN. As providências para a sua obtenção devem ser adotadas com vistas a

apresentação a esta Corte nas contas seguintes.

Chama-se a atenção para o registro contido no item J do tópico 11 deste pronunciamento, quanto aos dados do INSS declarados no SIGA, que revelam provável burla de valores devidos à Previdência. Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP e inseridos no referido SIGA. Eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

Atente a nova Administração para a importância da matéria, devendo promover uma avaliação nos valores declarados à Receita Federal e PGFN e os registros contábeis, e, em caso de irregularidades, proceder aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar também em Notas Explicativas para análise da Unidade Técnica desta Corte, nas contas seguintes.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

5.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo no item 5.7.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a percentual de **7,68 %** (sete vírgula sessenta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida, de sorte que remanesce **cumprido** o disposto no art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$91.219.320,90 e as Diminutivas em R\$82.375.089,24

resultando num **Superavit de R\$8.844.231,66** (oito milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil duzentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos).

7 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Em conformidade com o Balanço Patrimonial, o Patrimônio Líquido registra Superavit Acumulado de **R\$33.251.440,74**. Todavia, o valor apurado, após exame da Unidade Técnica, revela **Superavit Acumulado superior, de R\$37.900.539,04, com divergência de R\$4.649.098,30**. Em sua defesa final, o Gestor não enfrenta a questão, mais uma vez.

Verificado o DCR da Comuna, todavia, verifica-se que há registro na rubrica 6.2.1.3.0.00.00.00.00.0 – Deduções da Receita Orçamentária (FUNDEB) no exato valor da divergência. O Anexo II – Resumo da Receita registra as respectivas deduções do FUNDEB, em igual valor.

Ainda assim, **não é possível validar o Resultado Acumulado**, registrado no Patrimônio Líquido, em razão das inconsistências relatadas ao longo deste pronunciamento, a exemplo da baixa da Dívida Ativa, sem suporte documental. Assim, deve a atual Administração Municipal promover as devidas correções, nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória e notas explicativas para exame da Unidade Técnica desta Corte.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **descumprida em 2020** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$14.982.617,73** (quatorze milhões, novecentos e oitenta e dois mil seiscientos e dezessete reais e setenta e três centavos), correspondente ao percentual de apenas **18,60%** (dezoito vírgula sessenta por cento), **inferior** ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

A defesa final interposta pelo Gestor não contesta o percentual acima. Tomando em consideração, todavia, o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID, que gerou situação atípica na condução dos gastos públicos de todas as esferas governamentais, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 119/2022 e inserido o **art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹**, isentando de responsabilização

1 **ADCT - Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de

os Agentes Políticos municipais por eventual descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Deve-se chamar a atenção que o parágrafo único do mencionado artigo dispôs que o ente municipal **deverá complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigido constitucionalmente.**

Assim, não há que se falar em aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições, bem como **na rejeição das presentes contas, com base no não cumprimento do referido índice.** Deve a Diretoria de Controle Externo deste Tribunal acompanhar a matéria, fazendo os registros pertinentes nas contas dos exercícios seguintes(2021, 2022 e 2023).

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07, teve vigência no período de 21/06/2007 até 31/12/2020.

A **Emenda Constitucional nº 108, de 2020**, criou o **Novo FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação**, agora de caráter permanente, disciplinado no art. 211-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020, que dispõe no seu art. 53 acerca da revogação da Lei nº 11.494/2007.

No exercício de 2020, dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$17.914.832,94**, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de **R\$449,06**, totalizam o montante de **R\$17.915.282,00** (dezessete milhões, novecentos e quinze mil duzentos e oitenta e dois reais). Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$9.059.538,29**, aplicou-se o percentual de **50,57%** (cinquenta vírgula cinquenta e sete por cento), **inferior ao limite fixado, fato que repercute no mérito das presentes contas.**

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares,

planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Não foi apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB”, em descumprimento ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional.

No exercício em exame, o município arrecadou R\$ 17.915.282,00 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, **aplicando 76,17%** em despesas do período, **inferior ao percentual mínimo de 95%** (noventa e cinco por cento) exigido no art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB). Assim, verifica-se que **não foi respeitado** o limite determinado legalmente, irregularidade que não foi, como outras tantas, abordadas na defesa final.

8.2 - IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE.**

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2005 a 2019, este último publicado em setembro/2020. Todas as metas e resultados alcançados pelo município foram obtidos através do site do INEP.

Conforme a última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano) foi de 4,70, atingindo a meta projetada (de 4,60). Com relação aos anos finais do

ensino fundamental (6º ao 9º ano), o Ideb alcançado foi de 3,70, não atingindo a meta projetada (de 4,40).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com as metas do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (1º ao 5º	ANOS FINAIS – (6º ao 9º
	ANO)	ANO)
Município BURITIRAMA	4,70	3,70
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) e finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia e os do Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são, igualmente, **inferiores**, aos do IDEB do Estado da Bahia e os do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2005 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO BURITIRAMA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	2,60	0,00	2,70	0,00
2007	3,50	2,70	3,00	2,70
2009	3,40	3,00	3,50	2,80
2011	3,70	3,40	3,40	3,10
2013	3,90	3,70	3,40	3,50
2015	4,30	4,00	3,70	3,90
2017	4,50	4,30	3,50	4,10
2019	4,70	4,60	3,70	4,40

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, **a fim de viabilizar sua plena execução.**

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento, na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, **como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB.**

8.2.1 . Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.886,24**, a partir de 01 de janeiro de 2020, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira do magistério, utilizando como referência o piso salarial e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **3,41%** dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **2,48%** dos professores percebem salários **abaixo do piso profissional nacional**, ao arrepio da mesma lei citada.

Não foi possível aferir o cumprimento do piso salarial profissional nacional de 94,12% dos professores, em função da ausência de declaração/declaração inconsistente da folha de pagamento do Município.

O relatório “Piso Salarial dos Professores” que fundamenta os percentuais acima mencionados pode ser acessado pelo Gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

Novamente a defesa final é silente. Considerados os dados aqui postos, extraídos do sistema SIGA, declarados pelo próprio Gestor, determina-se a adoção de providências visando o cumprimento do quanto determinado na citada Lei Federal nº 11.738/2008.

8.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos enumerados

nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2020, o montante de **R\$6.377.984,29** (seis milhões, trezentos e setenta e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), correspondente a **24,62%** (vinte e quatro vírgula sessenta e dois por cento) dos recursos pertinentes – R\$25.906.477,89 – nas ações e serviços referenciados.

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatenção ao **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08**.

8.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$2.300.000,00** – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$2.173.329,67**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.365.000,00**, considera-se **descumprida** a norma constitucional, **fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento**.

8.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao conhecimento do Controle Externo.

A peça técnica indica fragilidades na atuação Controle Interno do município de Buritirama, e respectivo Relatório, salientando que **não foram identificadas ações efetivas** do mesmo visando o cumprimento de suas relevantes funções e em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º da Resolução TCM nº 1.120/05, quais sejam:

“a) **comprovar a legalidade e avaliar os resultados**, quanto à **economia, eficiência e eficácia**, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, bem como da aplicação de recursos

públicos por entidades de direito privado, resultante de repasse de recursos efetivado pelo órgão ou entidade municipal;

b) normatizar, sistematizar e padronizar os procedimentos operacionais dos órgãos municipais, observadas as disposições da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios, e demais normas editadas pela Corte;

c) **verificar a legalidade** e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela **Lei Federal** dos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais.”

De fato, o Relatório do Controle Interno da Prefeitura não indica ações específicas adotadas em relação, essencialmente, as seguintes matérias: (i) riscos identificados, associados a falhas e irregularidades não sanadas, no exercício sob exame, que vieram a ser consignadas na Cientificação/Relatório Anual de 2020; (ii) em relação a verificada ausência de repasse ao Poder Legislativo (duodécimo), registrada no item 8.4 deste pronunciamento.

Destarte, os autos revelam indiscutível necessidade de imediato e indispensável aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno da Prefeitura de Buritirama quanto ao acompanhamento, diário e mensal, das contas. A análise empreendida neste quesito revelou inúmeras inconsistências não esclarecidas, bem como diversas irregularidades no acompanhamento da execução orçamentária conforme detalhado na Cientificação/Relatório Anual, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes. **Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.**

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados** (art. 66), sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2020). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2018 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	59,39%	54,80%	52,07%
2019	52,67%	51,47%	47,24%
2020	44,61%	44,51%	44,05%

9.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Conforme Relatório de Governo, no exercício de 2020, a Prefeitura **cumpriu** a exigência legal, na medida em que não ultrapassou o limite definido no art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/000, aplicando a quantia de **R\$24.014.937,88** (vinte e quatro milhões, quatorze mil novecentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos) que equivale ao percentual de **44,05%** (quarenta e quatro vírgula zero cinco por cento) da RCL de **R\$54.518.850,25** (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e dezoito mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), conforme tabela:

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida - RCL	54.518.850,25
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	29.440.179,14
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	27.968.170,18
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	26.496.161,22
Participação em 2020	24.014.937,88
PERCENTUAL APLICADO	44,05

9.1.3 – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

O art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101/00 – LRF prescreve como nulos os atos de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito.

Os registros contidos no exame realizado pela Área Técnica, item 7.1.6 do Relatório de Contas de Governo, indicam decréscimo na Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato. É regular a matéria.

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Não foram apresentadas as atas das audiências públicas, descumprido o disposto no art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF.

9.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.311/12

De acordo com a peça técnica não foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, **inobservado** o disposto na Resolução em referência.

Consoante com os registros apostos no RGOV, houve a apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2021, informando, em síntese apertada, que a transição **não foi efetivada** de forma plena, posto que não houve disponibilização de toda a documentação de que trata o artigo 4º da Resolução TCM nº 1311/2012. O mencionado Relatório Conclusivo menciona uma série de informações e documentos que não foram apresentados, bem assim de comprovações acerca de prestações de contas de recursos recebidos para o combate a Pandemia da COVID-19, além da inexistência de saldo financeiro suficiente ao pagamento das folhas salariais do mês de dezembro e do 13º salário, entre outras.

Tal situação, seguramente, revela desconformidade com as orientações desta Corte de Contas acerca das providências necessárias a transição administrativa municipal, inclusive dificultando a análise diagnóstica da situação do município pela nova Administração, tanto no aspecto financeiro quanto na operacionalidade dos atos de gestão.

9.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados devem responder anualmente ao questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.344/2016.

No exercício em exame **não houve a apresentação** do referido Questionário, no prazo fixado na mencionada norma.

9.5 – DECLARAÇÃO DE BENS

Não foi apresentada a Declaração Anual de Bens do Gestor das presentes contas, ainda que na defesa final, descumprida as disposições pertinentes da Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código-PCAGO045).

10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registra-se a tramitação, em autos apartados, dos seguintes processos:

Termo de Ocorrência nº 00867e22 (juros e multas em face de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias);

Denúncia nº 13891e20 (supostas irregularidades relativas a Convênio para concessão de empréstimos a servidores municipais);

Auditoria nº 18212e21 (Avaliação acerca do cumprimento das Metas 16 e 18 do Plano Nacional de Educação) relativas a formação continuada, pós-graduação dos professores e do Plano de Carreira docente.

Assim, não foram aqui consideradas as conclusões que vierem a ser alcançadas na análise dos referidos processos, ficando expressamente ressalvadas providências que venham a decorrer das apreciações.

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No, presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA -

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

- A) **Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o

Relatório Técnico que, no decorrer do exercício cujas contas são apreciadas, a Entidade solicitou por **33**(trinta e três) vezes a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, **mesmo após as reaberturas autorizadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE**(achados: AUT.GERA.GV.001186, AUT.GERA.GV.000053, AUT.GERA.GV.000029, AUT.GERA.GV.001066. Assim, considerando a **importância da alimentação do SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, deve o **Controle Interno promover medidas para que as faltas não mais ocorram.**

B) **Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:**

I. Procedimentos Licitatórios efetuados em modalidades inadequadas (AUD.LICI.GV.000639): 005/2020PP – (R\$1.174.825,19); 007/2020-PP – (R\$2.588.474,55); 011/2020-PP – (R\$169.000,00); 009/2020-PP – (R\$1.569.114,08); 012/2020-PP – (R\$1.912.695,32); 013/2020-PP – (R\$2.548.559,32); 014/2020-PP – (R\$725.819,19) – **totalizando o expressivo montante R\$10.688.487,65** (dez milhões, seiscentos e oitenta e oito mil quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), considerado o porte do município e montante da receita arrecadada neste exercício. Os exames empreendidos pela Regional indicam, ademais, que não houve respeito a legislação de regência e a orientação contida na Instrução TCM-BA nº 001/2015, quanto à utilização, preferencialmente, da modalidade de Pregão Eletrônico nas licitações realizadas, objetivando a ampliação da concorrência e a possibilidade de escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com o Princípio da Eficiência na aplicação de recursos público. A adoção do Pregão Eletrônico pelos entes jurisdicionados acarreta maior **celeridade, racionalização, competitividade, transparência, impessoalidade e economia para a administração. Destarte, que a entidade melhor cumpra o contido na disciplina citada, evitando reincidências;**

II. Obras e serviços licitados sem a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários: 017/2020-PP – R\$2.195.779,20(locação de veículos/

máquinas pesadas e reforma e manutenção de estradas vicinais, vias não pavimentadas e serviços similares): O exame da IRCE verificou que, no processo licitatório em questão, não foi elaborado orçamento detalhando os custos unitários de todos os itens do objeto da licitação, de modo a atender ao disposto no § 2º, inciso II, do art. 7º da Lei 8666/93, a saber: "As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I; II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários";

III. Aquisições de produtos e serviços não balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública – achado AUD.LICI.GV.000239, processos de números e valores seguintes: 017/2020-PP – (R\$2.195.779,20); 018/2020-PP – (R\$420.270,60); 019/2020-PP – (R\$4.662.508,32): Não houve comprovação da prévia e adequada pesquisa de preços, com ampla consulta ao mercado e ao setor público, evidenciando indício de inobservância ao disposto no inciso V, art. 15 da Lei nº 8.666/93, porquanto a pesquisa de preço apresentada abrangeu, unicamente, fornecedores. A propósito, como se vê no Acórdão 2.816/2014-P, o TCU também vem recomendando, como o faz esta Corte, que dita pesquisa não seja restrita a cotações de potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros e promovendo ações de capacitação em estimativa de preços, a partir de pesquisas em mídia e sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais, banco de preços e tabelas de fabricantes;

IV. Procedimentos licitatórios com precária motivação: 006/2020-PP – (R\$4.712.298,86) – fornecimento de combustíveis; 012/2020-PP – (R\$1.912.695,32) – aquisição de material hidráulico e elétrico ; 013/2020-PP – (R\$2.548.559,32) – fornecimento de combustíveis; e 017/2020-PP - (R\$2.195.779,20) – locação de veículos e máquinas pesadas. O exame efetivado registrou que os Processos Administrativos respectivos não revelaram, como devido, as ações e/ou projetos e programas de governo que seriam beneficiados com o produto das aquisições ou serviços. Silente a defesa final, mais uma vez;

Os apontamentos acima mencionados, relativos aos processos licitatórios, não foram refutados pelo Gestor em sua defesa final, permanecendo para todos os efeitos as conclusões alcançadas pela Inspeção Regional quando do detalhado exame feito mensalmente pelos técnicos da Corte. A Relatoria ratifica referidas conclusões trazidas na Cientificação / Relatório Anual, **advertindo à Administração Municipal, em especial o Controle Interno, para que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas**, que serão acompanhadas mais detidamente pelo corpo instrutivo desta Corte.

- C) **Ausência de ato designando representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato** – achado AUD.CONT.GV.001230: processos de nºs 001, 002, 05-1/2020, 008,

009, 010, 011, 020, 021, 023, 024, 025, 028, 029, 27-2/2020, 030, 034, 035, 039, 39-1/2020, 045/2020. A análise efetivada constatou descumprimento do disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 que, textualmente, determina, *verbis*: “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”. Assim, o pressuposto é o da ausência de registros de que tenha havido, efetivamente, o desempenho da atividade de fiscalização. O **fiscal do contrato**, como sabido, deve atuar de modo sistemático, com vistas a verificar, sobretudo, o cumprimento das obrigações contratadas, formalizando o cumprimento de suas atribuições. Esta Relatoria determina que a Administração Municipal e o Controle Interno adotem providências para que a falha não se repita em contas seguintes;

D) **Saída de numerário da conta específica do FUNDEB sem apresentação, como devido, de documento de suporte, no expressivo montante de R\$4.549.338,94** (quatro milhões, quinhentos e quarenta e nove mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos). conforme detalhado no tópico da Cientificação/Relatório Anual, achado AUD.GERA.GM.000726;

E) **Saída de numerário, de contas diversas, sem apresentação de documentação hábil para a realização das despesas, ou seja, sem documento de suporte, no significativo montante de R\$19.892.026,53** (dezenove milhões, oitocentos e noventa e dois mil e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), matéria igualmente detalhada na Cientificação/Relatório Anual conforme achado AUD.GERA.GM.000830;

F) **Ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços(AUD.PGTO.GV.000763)** – no expressivo montante de **R\$6.717.601,24** (seis milhões, setecentos e dezessete mil seiscentos e um reais e vinte e quatro centavos), relativo aos processos de pagamento nºs 15, 16, 17, 270, 304, 418, 43, 52, 724, 1472, 1473, 1479, 1505, 1517, 1561,1573, 1818, 1829, 1830, 1832, 1834, 1836,1837, 1842, 1844, 1845, 1846, 1847, 1849, 1850, 1855, 1857, 1858, 1859, 1860,1943,1944,2107, 2121, 2124, 2161, 2169, 2296, 2615, 3216, 3442, 4718, 4863, 4870, 4871;

G) **Ausência de comprovação de pagamento das folhas salariais dos servidores**, na medida em que desacompanhadas dos avisos de créditos nas contas dos respectivos beneficiados (AUD.PGTO.GV.000888), no significativo montante de **R\$3.554.036,18** (três milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil e trinta e seis reais e dezoito centavos) - concernentes aos meses de novembro de dezembro/2020.

As irregularidades apontadas nos itens “D”, “E”, “F” e “G” revelam, ao menos, absoluto desatendimento as regras atinentes a efetivação da despesa pública.

Determina-se que a Área Técnica examine a matéria e, na hipótese de confirmação dos indícios de dano ao erário, lavre-se o Termo de Ocorrência/Tomada de Contas Especial, ficando ressalvadas as penalidades e conclusões decorrentes.

- H) **Ingresso de recursos não pertinentes na conta específica do FUNDEB** (AUD.GERA.GV.001177). Verificada a transferência de recursos da conta do FPM nº 20083-2, no expressivo valor de R\$2.269.811,24 (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil oitocentos e onze reais e vinte e quatro centavos), para a conta do citado Fundo, a operação revela-se desprovida de motivação, na medida em que fora inobservada a legislação atinente a movimentação de tais recursos. Foi a operação considerada estranha e/ou incompatível com a movimentação dos recursos do FUNDEB, na medida em que inobservada a legislação de regência. Conforme registrado, no exercício sob exame, houve aplicação do percentual de apenas **50,57%** (cinquenta vírgula cinquenta e sete por cento), inferior ao mínimo fixado, de 60% dos recursos respectivos, na finalidade expressamente indicada na legislação. Outrossim, conforme item 8.1.2.1 deste Parecer, a despesa no período analisado foi inferior ao percentual mínimo exigido no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, e do art. 13, parágrafo único, da Res. TCM nº 1.276/2008. Estranha-se que o Gestor, mais uma vez, tenha deixado de apresentar quaisquer esclarecimentos, quando notificado ao longo do exercício, bem assim na defesa final;
- I) **Contratação de pessoal, por prazo determinado, não comprovada a realização de processo seletivo simplificado** - processos de pagamentos nºs 001, 189, 190, 215,227, 667, 1027, 1032, 1280, 1285, 1286, 1620, 1639, 2299, 2303, 2314, 2474, 2510, 2512, 3322, 3334, 3766, 3771, 3804, 3902, 3970, 4344, 4345, 4356, 4446, 4450 e 4782, perfazendo o montante de **R\$514.505,83** (quinhentos e quatorze mil quinhentos e cinco reais e oitenta e três centavos). Como sabido, as contratações temporárias no serviço público somente tem amparo, na forma do disciplinado no artigo 37, inciso IX, da Carta Federal, para atendimento a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, condição não comprovada. Mais uma vez o Gestor deixou de apresentar quaisquer esclarecimentos ou justificativas, seja quando da notificação efetivada pela Regional da Corte, seja na defesa final;
- J) **Ausência de recolhimento devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** (AUD.PGTO.GV.000729 e AUD.GERA.GV.001017): Foi identificada pela Regional a omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias atinentes ao exercício em análise, confirmada pelos registros efetivados pela Administração no sistema informatizado SIGA, no expressivo montante de R\$3.329.249,34 (três milhões, trezentos e vinte e nove mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme detalhado na Cientificação/Relatório Anual. **Silente o Gestor, também sobre esta matéria, determina-se que cópia deste pronunciamento seja encaminhada à Receita Federal, a quem compete a fiscalização da matéria.** Da forma como registrado o

assunto, não há como aferir se os valores contabilizados pela municipalidade a título de contribuições previdenciárias a pagar representam, com fidedignidade, o montante devido, razão da não eliminação da hipótese de responsabilização do Gestor das presentes contas se identificados outros débitos relativos a tais contribuições:

- K) **Irregularidades outras indicadas no capítulo da Cientificação/Relatório Anual**, consoante os achados AUT.GERA.GV.000001,AUD.GERA.GV.000596,DOC.GERA.GV.001352,AUT.GERA.GV.000029,AUD.LICI.GM.001438,AUT.GERA.LV.000057;AUD.PGTO.GV.000544;AUD.PGTO.GV.000560;AUT.GERA.GV.001055;AUT.GERA.GV.001125;AUT.GERA.GM.001287,AUT.GERA.GM.001288 e AUT.GERA.GM.001289. Em conclusão, a Administração não se revelou preocupada em cumprir a legislação de regência, à vista da expressividade dos valores aqui refletidos, bem assim para a obrigação de efetivar a anexação aos processos administrativos da documentação de suporte legal. Os achados apontados refletem, sem dúvida, a precária atuação do Gestor no particular, bem assim do sistema de Controle Interno atue. **Devem ser adotadas providências que evitem a reincidência no cometimento das irregularidades destacadas.**

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE PREFEITO

O Relatório Técnico, item 10, registra que a Lei nº 144/2016 teria fixado os subsídios dos Srs. Prefeito e Vice Prefeito nos valores, respectivamente, de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) e R\$8.000,00 (oito mil reais).

De acordo com os dados declarados pela Administração Municipal no sistema informatizado SIGA, foram pagos, a título de subsídios, ao Sr. Prefeito, o montante de R\$176.000,00 e, ao Sr. Vice-Prefeito, o de R\$88.000,00, totalizando **R\$264.000,00** (duzentos e sessenta e quatro mil reais).

Registra-se, não obstante, que o exame efetivado revela não terem sido devidamente inseridos no sistema e-TCM os dados atinentes aos processos de pagamento, tanto do Prefeito, como do Vice Prefeito, referentes ao mês de novembro/2020, bem assim que a ausência de dados atinentes as parcelas de férias e do 13º salário, havendo deixado de ser colacionada a citada Lei Municipal nº 144/2016.

Em decorrência, não há como ser atestada a regularidade de tais pagamentos, em face da legislação referida.

Determina-se que a Área Técnica analise a questão, lavrando Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência na hipótese de se revelar necessário o aprofundamento das apurações concernentes a matéria.

Com relação aos pagamentos realizados para os Secretários Municipais, a Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1. Despesas glosadas no exercício - FUNDEB

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, **o que resulta na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de R\$1.354.943,96** (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), correspondente a tais desvios de finalidade, consoante os processos n^{os} 52, 432, 1473, 1473, 1476, 1829, 1830, 1831, 1832, 1834, 1835, 1836, 2169, devidamente detalhados na Cientificação/Relatório Anual, achado AUD.PGTO.GV.001031, mesmo porque não restou confirmada a informação contida na resposta à notificação mensal no sentido da comprovação de devolução à conta do Fundo.

O Gestor não se manifesta na defesa final. Assim, considerando o referido silêncio, bem assim a expressividade do valor, o fato repercute nas conclusões alcançadas e registradas ao final deste pronunciamento.

Ademais, em se tratando de obrigação institucional, e não pessoal, deve a atual Administração efetivar o ressarcimento devido, do referido montante, de R\$1.354.943,96 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional. Tais recursos – repete-se – somente podem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

13.2 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM n^o 931/04

A Prefeitura no exercício de 2020, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$281.266,77** (duzentos e oitenta e um mil duzentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos). Consoante o Relatório de Contas de Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.3 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM n^o 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$18.416,00 (dezoito mil quatrocentos e dezesseis reais)** relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão

(RGES) não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.

14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **comprovou, como devido, a publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF)**, atinentes aos 2º, 3º, 4º e 6º bimestres e aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente remanescendo ausente os demonstrativos do RREO relativos ao 1º e 5º bimestres, inobservando o arts. 52 da LRF. Silente a defesa final, também quanto a esta irregularidade..

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Governo que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

15.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07606e17	Arival Marques Viana	Prefeito/Presidente	01/07/2018	R\$ 5.000,00
07606e17	Arival Marques Viana	Prefeito/Presidente	01/07/2018	R\$ 49.131,00
07993e17	Alan Nunes Machado	Prefeito/Presidente	21/04/2018	R\$ 1.500,00
05779e19	Alan Nunes Machado	Prefeito/Presidente	04/10/2021	R\$ 2.500,00
02407e16	Arival Marques Viana	Prefeito/Presidente	01/07/2017	R\$ 4.000,00
02407e16	Arival Marques Viana	Prefeito/Presidente	01/07/2017	R\$ 19.652,40
03609e18	Judisnei Alves De Souza	Prefeito/Presidente	18/04/2021	R\$ 4.000,00
03609e18	Judisnei Alves De Souza	Prefeito/Presidente	18/04/2021	R\$ 57.600,00
06929e20	Arlindo De Oliveira Silva	Prefeito/Presidente	12/03/2021	R\$ 2.000,00
05395e19	Joao Luiz Ramos De Oliveira	Prefeito/Presidente	28/12/2019	R\$ 1.500,00
05543e19	Judisnei Alves De Souza	Prefeito/Presidente	23/08/2020	R\$ 3.000,00
07071e20	Judisnei Alves De Souza	Prefeito/Presidente	06/12/2020	R\$ 5.000,00
10080-13	Oslindo Jacobina De Almeida	Prefeito/Presidente	25/05/2014	R\$ 7.000,00
13615-15	Arival Marques Viana	Prefeito/Presidente	26/09/2016	R\$ 5.000,00

Informação extraída do SICCO em 24/09/2021.

Das multas acima especificadas, verifica-se pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas, Sr. JUDISNEI ALVES DE SOUZA. Sobre a matéria, deve-se salientar:

Com relação **ao processo nº 05543e19 – R\$ 3.000,00**, o Parecer Prévio emitido acerca das contas do exercício de 2019 registra a apresentação de comprovações, com determinação de remessa ao exame e registros da Unidade Técnica desta Corte.

Quanto ao processo nº 07071e20 – R\$ 5.000,00, o Gestor não se manifestou, repercutindo o fato nas conclusões deste pronunciamento.

O vencimento das cominações referentes ao processo nº 03609e18, nos valores de R\$4.000,00 e R\$57.600,00, mencionados na tabela acima, ocorre no exercício de 2021, razão porque não são aqui considerados.

15.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
10080-13*	Oslindo Jacobina De Almeida	Prefeito	25/05/2014	R\$ 5.688,00
69540-13	Termicio Moreira De Oliveira	Presidente	23/08/2014	R\$ 8.000,00
07606e17	Arival Marques Lima	Prefeito	01/07/2018	R\$ 20.983,30
05543e19	Judisnei Alves De Souza	Prefeito	25/04/2020	R\$ 94.910,86
07071e20	Judisnei Alves De Souza.	Prefeito	06/12/2020	R\$ 5.000,00
05779e19	Alan Nunes Machado	Presidente	20/09/2021	R\$ 64.584,98

* Proc. 68571-17 - PAGO E CONTAB R\$5.688,00 em 31/08/16 e validado pela IRCE. Encontra-se pendente a diferença de correção monetária no valor de R\$ 2.352,35.

Fica o atual Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de eventual comprometimento do mérito de suas contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que **o atual Gestor** adote as providências devidas, inclusive judiciais, **no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais**, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das

cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o responsável pelas presentes contas, restando ressalvada essa possibilidade.

16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso III, alínea “a” do artigo 40, combinado com o artigo 43, todos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e art. 240, I, do Regimento Interno desta Corte, pela **rejeição, porque irregulares das Contas Anuais, prestadas pelo Gestor, Sr. JUDISNEI ALVES DE SOUZA, Prefeito do Município de BURITIRAMA, exercício financeiro de 2020, destacando-se como causas essenciais:**

1. Descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
2. Não comprovação da aplicação do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no ensino fundamental;
3. Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo abaixo do limite constitucional, em descumprimento do art. 29-A da Carta Magna;
4. Pendência de pagamento de cominação vencida, em nome do Gestor das presentes contas.

Verificou-se, ademais, a prática das seguintes irregularidades, devidamente registradas nestes autos:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

5. Avaliação insuficiente do índice de Transparência Pública;
6. Ausência dos Atos dos Poderes Executivo e Legislativo. relativos a disponibilização pública das contas;
7. Ausência de Decreto aprovando a programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de desembolso;
8. Ausência de comprovação do cumprimento do disposto nos arts. 62 da Constituição e 44 da Lei Federal nº 4.320/64;
9. Divergência na contabilização de créditos adicionais;
10. Publicações extemporâneas de decretos de abertura de créditos;
11. Inconsistência do Demonstrativo de Superavit/Deficit Financeiro, acompanhando o Balanço Patrimonial/2020;
12. Divergência na conta Caixa e Bancos;
13. Ausência da Certidão relativa aos bens patrimoniais do município, firmada pelos Srs. Prefeito, Secretário de Finanças e Encarregado do Controle de Patrimônio;
14. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
15. Cancelamento de Dívida Ativa, sem que tenham sido apresentados os correspondentes processos administrativos;
16. Inconsistências nas informações dos Metadados, inobservado o §2º do art. 18 da Resolução TCM nº 1.378/18 ;
17. Inconsistência na relação de Restos a Pagar;
18. Ausência de Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08);
19. Aplicação, quando ao FUNDEB, inferior ao percentual mínimo de 95%, exigido no artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07 e no art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08;
20. Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
21. Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno e má ou inexistente atuação do mesmo, consideradas as irregularidades remanescentes e reiteradas;
22. Ausência da comprovação da realização das Audiências Públicas, descumprido o disposto no art. 9º, §4º, da LRF;
23. Ausência da Declaração de Bens do Gestor;
24. Ausência do Questionário relativo ao índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM;
25. Ausência do Relatório de Transmissão de Governo, ao arripio da Resolução TCM nº 1.311/12;

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

26. Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública;
27. Procedimento licitatório efetivado em modalidade presencial, inobservando a Instrução TCM/BA nº 001/2015;
28. Ausência de ato designando representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos;
29. Ausência de boletim/planilha de medição de obras e serviços;
30. Ausência de comprovação do pagamento de folhas salariais;

31. Contratação de pessoal por tempo determinado, sem processo seletivo;
32. Desvio de finalidade na realização de despesa com Educação;
33. Saída de numerário da conta específica do FUNDEB, sem apresentação de documentação de suporte, no valor de R\$4.549.338,94, com determinação de lavratura de Tomada de Contas Especial;
34. Saída de numerário, sem a apresentação de suporte documental, em contas diversas, no montante de R\$19.892.026,53, com determinação de lavratura de Tomada de Contas Especial;
35. Entrada de recursos não pertinentes na conta específica do FUNDEB;
36. Ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias;
37. Ausência do envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) atinentes aos 1º e 5º bimestres inobservando o contido no art. 52 da LRF;
38. Irregularidades outras contidas na Cientificação/Relatório Anual;
39. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos anteriormente imputados a Agentes Políticos.

Considerada a inobservância ao disposto no artigo 42 da LRF, descumprimento do limite mínimo exigido no FUNDEB e do disposto art. 29-A da Constituição Federal (repasso de duodécimo em montante inferior ao limite constitucional); com lastro no art. 76, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 6/91, **promova-se, através da competente Assessoria Jurídica do TCM, representação ao douto Ministério Público Estadual.**

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2020, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações:

Ao Gestor eleito:

1. Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque para as relativas a normas atinentes ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma

que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;

2. Deve o Gestor adotar imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 2;
3. Proceder a reinscrição da Dívida Ativa no importe de **R\$84.315,78** (oitenta e quatro mil trezentos e quinze reais e setenta e oito centavos), **em conformidade com o contido no item 5.4.4 acima.**
4. Atente o Gestor quanto a gravidade das faltas atinentes a contribuições previdenciárias, considerado o quanto posto nos itens 11-J e 5.4.7 deste pronunciamento.
5. Deve também o Gestor fazer a reposição do valor **R\$1.354.943,96** (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos) às conta do FUNDEB, com recursos municipais, podendo realizá-lo em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da determinação perante a Inspeção Regional da Corte, também mensalmente.

À Secretaria Geral (SGE):

1. **Considerada a transição do Poder Executivo no dia 01/01/21, deve ser remetida cópia deste pronunciamento ao novo Prefeito, Sr. ARIVAL MARQUES VIANA, para ciência e cumprimento das determinações aqui postas, com especial alerta ao Controle Interno;**
2. Remessa de cópia deste pronunciamento à Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em face das considerações postas nos itens 11-J e 5.4.7;
3. Considerada a inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, descumprimento do limite mínimo exigido no FUNDEB e do disposto art. 29-A da Constituição Federal; com lastro no art. 76, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 6/91, **promova-se, através da competente Assessoria Jurídica do TCM, representação ao douto Ministério Público Estadual.**
4. Considerando o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela **Emenda Constitucional nº 119/2022**, deve a Diretoria de Controle Externo adotar as providências necessárias para os registros devidos quando do

exame das contas anuais dos exercícios de **2021, 2022 e 2023**, no Relatório de Contas de Governo;

5. Informar à Área Técnica para cumprir a determinação contida neste pronunciamento, constante dos itens 5.4.1, 11-D, 11-E, 11-F, 11-G e 14.1, inclusive no que diz respeito a eventual lavratura de Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, na forma detalhada.
6. Advirta a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos itens 5.4.4 e 5.4.7;
7. Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de julho de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.